



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO/AL

Processo: 00005211220148020037

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE LOURDES SANTOS LIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer o que segue.

Inicialmente, em cumprimento ao despacho de página 322, vem postular pelo deferimento de **expedição de ofício à OAB/AL para que forneça o CPF da advogada Alice França Rodrigues dos Santos**, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução com efetivação do bloqueio.

ALICE FRANCA RODRIGUES DOS SANTOS		
Inscrição	Seccional	Subseção
10596	AL	CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS
ADVOGADA		
Endereço Profissional		
Não informado		

Em continuidade, vem apresentar **Contrarrazões aos Embargos à Execução** pelos termos que passa a expor.

1. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Conforme consta nos autos, a publicação da intimação para pagamento ocorreu em **17/11/2023**, e o prazo para o pagamento espontâneo encerrou-se em **11/12/2023**, sendo a data fatal para a apresentação de impugnação **01/02/2024**, conforme o artigo 525 do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1262/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/11/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 21/11/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/11/2023 - Dia da Consciência Negra - Prorrogação

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

Ocorre que a Embargante protocolizou a presente peça somente em **20/11/2024**, ou seja, **mais de 11 meses após o transcurso do prazo legal**, tornando-se, portanto, absolutamente intempestiva.

Assim, qualquer alegação ou pedido constante nos presentes embargos deve ser sumariamente rejeitado, visto que a Embargante não observou o prazo preclusivo para apresentação de sua insurgência.

A manutenção da execução é medida que se impõe, com prosseguimento imediato e a adoção de medidas para a satisfação do crédito exequendo, inclusive eventual bloqueio de valores.

2. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Ainda que o pedido fosse tempestivo (o que não se reconhece), a concessão da justiça gratuita à Embargante também carece de fundamento. A simples declaração de hipossuficiência econômica não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica, especialmente considerando que a Embargante, advogada, exerce sua profissão em regime de home office.

O artigo 99, §2.º, do CPC, exige elementos que comprovem efetivamente a incapacidade financeira, o que não foi demonstrado nos autos. Não há nos documentos juntados quaisquer indicativos de que a Embargante não possa arcar com os custos processuais.

Por conseguinte, deve ser indeferido o pedido de gratuidade.

3. DA ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO

A Embargante busca amparo na Lei n.º 14.181/2021, que trata do superendividamento do consumidor. Todavia, a referida norma aplica-se apenas a dívidas de consumo contraídas com fornecedores de bens e serviços destinados ao consumo pessoal ou familiar.

O cumprimento de sentença aqui em análise decorre de condenação judicial, não sendo regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a Embargante não demonstrou que a execução comprometeria o chamado "mínimo existencial".

Assim, o pedido de suspensão da execução deve ser indeferido, uma vez que inexistente fundamento jurídico para a sua concessão.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

A tentativa da Embargante de rediscutir os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento também não merece acolhida.

O artigo 223, §1.º, do CPC, invocado pela Embargante, aplica-se apenas a situações de justa causa para o descumprimento de atos processuais. Contudo, o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários impede qualquer reanálise da matéria, pois tal questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, nos termos do artigo 502 do CPC.

Ademais, a alegação de que a ausência de procuração decorreu de "circunstâncias excepcionais" não afasta a responsabilidade da Embargante, que deveria ter adotado as providências necessárias para regularizar sua representação.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **O reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução**, com a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 917, §5.º, do CPC;

b) O **indeferimento do pedido de justiça gratuita**, por ausência de comprovação de hipossuficiência econômica;

c) O **prosseguimento da execução**, com a imediata adoção de medidas constritivas para a satisfação do crédito exequendo e **deferimento do pedido de expedição de ofício à OAB/AL para fornecer o CPF**;

d) A condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §1.º, do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO SEBASTIAO, 25 de novembro de 2024.

RAFAELLA BARBOSA
OAB/AL 18671